



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 772582 - SP (2022/0299531-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO SMANIOTTO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS -
SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior de Justiça, atitude considerada suspeita e nervosismo do indivíduo ao avistar os policiais não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial. Da mesma forma, a fuga do réu para o interior da residência, ao avistar os policiais, também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes.

4. No entanto, na hipótese dos autos, o ingresso dos agentes estatais no domicílio do réu não decorreu de mera intuição dos policiais acerca da prática de crime, mas sim, das circunstâncias concretas do caso, uma vez que o agravante e os corréus, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga e foram abordados ainda fora da residência e, somente depois de realizarem revista pessoal nos demais indivíduos e de encontrarem drogas em poder deles, é que os policiais, olhando pela janela da residência, avistaram substâncias entorpecentes em cima de uma mesa e adentraram no domicílio
5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 772.582 - SP (2022/0299531-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO SMANIOTTO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS -
SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO SMANIOTTO DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que a condenação do réu foi lastreada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio. Pondera, para tanto, que "os corréus, ao serem pegos, informaram acerca da existência e do endereço de Ronaldo. Assim, os policiais, em posse dessas informações, foram até o local e, ao violarem novamente domicílio (agora do paciente Ronaldo), encontraram drogas" (fl. 155).

Argumenta que "não havia qualquer informação anônima ou investigação antecedente envolvendo o paciente e demais corréus sobre o cometimento do crime de tráfico de drogas naquela região" (fl. 156).

Aduz, na sequência, que, "[p]elas narrativas dos próprios policiais que efetuaram as prisões em flagrante, ficou claramente demonstrado que a motivação da abordagem foi a suposta fuga dos réus, fundamento este que não é justificativa idônea para a invasão domiciliar em abordagem policial, conforme maciça jurisprudência deste STJ" (fl. 156).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja o réu absolvido.

Superior Tribunal de Justiça

GMRS7
HC 772582 Petição : 903103/2022

C5425245510231224521;1@
2022/0299531-4

C4258317489132561231@
Documento

29/11/2022
15:06:54
Página 2 de 10

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 772.582 - SP (2022/0299531-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior de Justiça, atitude considerada suspeita e nervosismo do indivíduo ao avistar os policiais não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial. Da mesma forma, a fuga do réu para o interior da residência, ao avistar os policiais, também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Precedentes.

4. No entanto, na hipótese dos autos, o ingresso dos agentes estatais no domicílio do réu não decorreu de mera intuição dos policiais acerca da prática de crime, mas sim, das circunstâncias concretas do caso, uma vez que o agravante e os corréus, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga e foram abordados ainda fora da residência e, somente depois de realizarem revista pessoal nos demais indivíduos e de encontrarem drogas em poder deles, é que os policiais, olhando pela janela da residência, avistaram substâncias entorpecentes em cima de uma mesa e adentraram no domicílio

Superior Tribunal de Justiça

5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total**

discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, *v. g.*, na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

No caso, os fatos foram assim descritos pelo Ministério Público em sua inicial acusatória, *in verbis* (fls. 38-40):

Apurou-se que, policiais militares durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram os denunciados NATHAN EDMAR SANTOS DA SILVA, HAROLDO FIRMINO DA SILVA, e DOUGLAS LEMES DINIZ defronte a residência de número 101.

Ao avistar a viatura os denunciados demonstraram nervosismo e tentaram fugir, mas foram abordados pelos milicianos.

DOUGLAS LEMES DINIZ foi abordado na calçada do imóvel. NATHAN EDMAR SANTOS DA SILVA no corredor de acesso à residência e HAROLDO FIRMINO DA SILVA na entrada da casa. HAROLDO foi identificado como o morador do local.

Em revista pessoal, com o denunciado NATHAN EDMAR SANTOS DA SILVA foram localizadas e apreendidas, dentro da sua bermuda, 15 porções de “crack”, pesando 2,71 gramas contendo a substância COCAÍNA, constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 03/08/2020), e a quantia de cento e noventa reais em dinheiro (R\$190,00). Auto de exibição e apreensão acostado às fls.

14/15. Laudo de constatação acostado às fls. constatação acostado às fls. 66/68. Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo n.º 38.820/2021 (fls. 273/275).

Indagado, HAROLDO informou que os denunciados DOUGLAS LEMES DINIZ e NATHAN EDMAR SANTOS DA SILVA trabalhavam para ele vendendo drogas naquele local. Acrescentando que ele comprava do denunciado RONALDO MANIOTTO DO NASCIMENTO, fornecendo o endereço daquele.

Em diligência ao endereço fornecido, qual seja: Rua Antônio Seron Neto, 223, nesta cidade, os policiais avistaram pela janela, sobre a mesa, diversos “ependorfs” de cocaína e durante revista pessoal realizada em RONALDOS MANIOTTO DO NASCIMENTO encontraram e apreenderam, no interior da sua carteira, a quantia de um mil e setecentos e trinta e quatro reais, (R\$ 1.734,00). Sobre a mesa da cozinha, encontraram 29 “ependorfs” contendo substância “cocaína”, embalados em plástico transparente, contendo, também os referidos adesivos de tubarão, prontas para a venda, bem como um pacote contendo adesivos de tubarão, além quatro telefones celulares.

O Juiz sentenciante afastou a apontada ocorrência de invasão de domicílio, com base nos seguintes fundamentos (fl. 54):

Vale notar, nessa perspectiva, que, na contramão do que defendem as zelosas defesas técnicas, não há mácula na abordagem dos réus, porquanto fundada em suspeita que se extrai das circunstâncias especificadas de forma bastante detalhada sobre a abordagem, fincada na atualidade de delações diversas. Ademais, ainda que assim não fosse, as drogas seriam possíveis de serem localizadas a partir de diligências policiais e mandado de busca domiciliar judicial eventualmente postulado pelas autoridades competentes.

Sob tal perspectiva, o § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal trata da chamada teoria da descoberta inevitável, porque a referida prova, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Nesse sentido, “A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)”.(EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel.

Min. Ribeiro Dantas, DJe de 04/12/2017 - destaquei).Além

Superior Tribunal de Justiça

disso, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido como aquele cuja consumação se protraí no tempo, permaneceria incólume a situação de flagrante, o que autorizaria, inclusive, o ingresso na residência independentemente de ordem judicial e concordância do investigado, conforme ressalva expressa contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Republicana.

A Corte estadual, por sua vez, também considerou ser lícitas as provas obtidas em desfavor do réu, nos seguintes termos (fl. 83):

Quanto à “invasão de domicílio” reclamada pela defesa de Adão e de Ronaldo, pois teria sido ilegal, já que os policiais ingressaram na residência dos recorrentes sem mandado judicial, ferindo, portanto, o artigo 5º, inciso XI, Constituição Federal, também, não merece prosperar essa tese.

De fato, está assegurada na Carta Magma a inviolabilidade do domicílio, porém não o faz de modo absoluto, inserindo, no rol das exceções à garantia, o caso de flagrante delito.

Em se tratando crime permanente, como é o caso dos autos (tráfico de drogas), cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva do seu sujeito ativo, a permissão ou a expedição do mandado de busca e apreensão especificando como objeto a busca por drogas é dispensável, de modo que não houve qualquer ilicitude na atuação dos agentes.

Certo é que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior de Justiça, **atitude considerada suspeita e nervosismo do indivíduo ao avistar os policiais** não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial.

Exemplificativamente, menciono, dentre muitos: “[...] o simples fato de o agente apresentar nervosismo ao avistar os policiais e, em conversa informal, relatar o local onde guardava as drogas não traz contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.” (HC n. 682.934/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 8/10/2021).

Da mesma forma, entende este Superior Tribunal que a **fuga do réu para o interior da residência, ao avistar os policiais**, também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse

comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente. Nesse sentido: **REsp n. 1.854.633/MG** e **REsp n. 1.879.371/SP**, ambos de minha relatoria.

No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o ingresso dos agentes estatais no domicílio do réu não decorreu de mera intuição dos policiais acerca da prática de crime, mas sim, das circunstâncias concretas do caso, uma vez que **o agravante e os corréus, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga e foram abordados ainda fora da residência e, somente depois de realizarem revista pessoal nos demais indivíduos e de encontrarem drogas em poder deles, é que os policiais, olhando pela janela da residência, avistaram substâncias entorpecentes em cima de uma mesa e adentraram no domicílio.**

Assim, uma vez que **havia fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, **já de antemão**, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

Essa, aliás, também foi a compreensão do Ministério Público Federal, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fl. 137):

Logo, ao contrário do alegado pela defesa, o ingresso dos militares não decorreu de mera intuição, mas da conduta do paciente e seus asseclas, que quando avistaram a viatura policial empreenderam fuga e foram detidos ainda fora da residência, e só após realizarem revista pessoal no paciente e seus comparsas e encontrar drogas em poder deles é que policiais, olhando pela janela da residência, avistaram drogas encima de uma mesa e adentraram ao imóvel para apreender os entorpecentes.

Tais as circunstâncias, não há como se acolher a tese de nulidade da prova por ausência de mandado judicial, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, conforme bem esclareceu o *decisum* ora agravado, a defesa, nas razões do habeas corpus, em nenhum momento, fez qualquer objeção à busca pessoal realizada nos acusados em via pública (Douglas foi abordado na calçada do imóvel; Nathan, no corredor de acesso à residência, e Haroldo, na

Superior Tribunal de Justiça

entrada da casa), tampouco questionou a eventual validade da confissão informal do corréu Haroldo, no sentido de que ele teria informado aos policiais que "os denunciados Douglas Lemes Diniz e Nathan Edmar Santos da Silva trabalhavam para ele vendendo drogas naquele local. Acrescentando que ele comprava do denunciado Ronaldo Maniotto do Nascimento, fornecendo o endereço daquele".

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que, uma vez que **houve fundadas razões** para o ingresso no domicílio do recorrente, são lícitas as provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 772.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0299531-4

Número de Origem:

15001902620218260559 202200363190 20342592021

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E OUTROS

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

BARBARA MENDES MARINI - SP394233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO SMANIOTTO DO NASCIMENTO (PRESO)

CORRÉU : ADAO JOSE DOS SANTOS NETO

CORRÉU : HAROLDO FIRMINO DA SILVA

CORRÉU : NATHAN EDMAR SANTOS DA SILVA

CORRÉU : DOUGLAS LEMES DINIZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO SMANIOTTO DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

BARBARA MENDES MARINI - SP394233

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2022